



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - 3a. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:	079/2022
PROCESSO Nº:	1/4451/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	1/2018.08674-1
RECORRENTE:	MB Comércio de Materiais de Construção Ltda e Célula de Julgamento de Primeira Instância
RECORRIDO:	Ambos
CONSELHEIRO RELATOR:	José Ernane Santos
4ª SESSÃO ORDINÁRIA EM:	25 de abril de 2022

EMENTA: MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA NA EFD. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO. Contribuinte deixou de lançar notas fiscais de entradas em sua Escrituração Fiscal Digital nos exercícios financeiros de 2014 e 2015. Infração ao art. 276-G, I, do Decreto 24.569/97, aplicada a penalidade do art. 123, III, G, da Lei 12.670/96 na redação original. Recurso Ordinário não conhecido haja vista adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais da Lei 17.771/2021 e o disposto no art. 9º, § 1º da mesma lei. Negado provimento ao Reexame Necessário, mantendo-se a decisão de parcial procedência proferida em primeira instância, excluindo do lançamento as notas fiscais relativas às operações desfeitas pelos próprios emitentes mediante cancelamento/estorno. Decisão em conformidade com o entendimento proferido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NA EFD. ADESÃO AO REFIS. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DO RECURSO.

RELATÓRIO

O presente processo trata de acusação fiscal lançada em desfavor do contribuinte MB Comércio de Materiais de Construção Ltda, em virtude da suposta ocorrência de infração ao art. 276-G, inciso I do Decreto nº 24.569/97. Copia-se o relato contido na peça inaugural:

“DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A UTILIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL OU INTERMUNICIPAL OU DE COMUNICAÇÃO. A EMPRESA FISCALIZADA EFETUOU COMPRAS DE MERCADORIAS E OU SERVIÇOS DE DIVERSAS EMPRESAS QUE NÃO FORAM LANÇADS NA EFD-2014/2015. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.XXXXX. “

Em OUTRAS INFORMAÇÕES (fls. 4) A Auditora Fiscal esclarece que, analisando as informações repassadas pelo laboratório fiscal, constatou que a autuada não lançou na EFD de 2014/2015 documentos fiscais de compras de mercadorias e serviços de diversas empresas.

Não acatando as justificativas do contribuinte relativamente aos documentos fiscais não escriturados na EFD, lavrou o auto por infração ao art. 276-G, inciso I, do Decreto 24.569/97, aplicando a penalidade insculpida no art. 123, inciso III, alínea G, da Lei 12.670/96, com a redação da Lei 16.258/2017, resultado no lançamento de multa isolada no valor de R\$ 33.857,69, representando 10% do total supostamente omitido nos anos de 2014 e 2015.

Juntou cópia do Mandado de Ação Fiscal nº 2018.02054, termos de início e de conclusão da fiscalização, planilha contendo as informações da NF omissas, comprovante de AR, protocolo de entrega de documentos.

O contribuinte rebate o lançamento através de tempestiva impugnação que repousa às fls. 19/24, na qual indica os pontos que, a seu ver, devem ser corrigidos no lançamento, sendo eles:

- a) Alega que as notas fiscais nºs 128717, 216112, 216110, 35071 e 35072, incluídas na base de cálculo do auto de infração, representam documentos que nunca adentraram o estabelecimento da autuada, haja vista terem sido estornados ou cancelados pelas empresas emitentes. Assim, uma vez que não foram recebidos pela autuada, em virtude do cancelamento ou estorno, pede sua exclusão da base de cálculo do AI;

b) Argumenta que todas as notas fiscais elencadas no auto de infração, com exceção daquelas estornadas ou canceladas, estão devidamente lançadas no Sped Contábil da empresa, sendo aplicável ao fato o art. 123, III, G da Lei 12.670/96, na redação vigente à época dos fatos, que previa a penalidade de 20 Ufirces por documento fiscal, quando as operações estivessem lançadas na contabilidade.

Ao fim requer a exclusão das 05 notas fiscais lançadas no auto de infração, mas que foram objeto de estorno ou cancelamento, e a alteração da penalidade em relação às demais notas fiscais não escrituradas mas registradas no Sped Contábil para 20 Ufirces por documento fiscal, totalizando 320 Ufirces.

Juntou procuração, cópias dos Danfes 128717, 216112, 216110, 35071 e 35072 e dos respectivos Danfes de entrada em devolução emitidos e CD Rom do Sped Contábil.

No julgado de primeira instância, o ilustre julgador singular excluiu da apuração as notas fiscais cujas operações foram desfeitas pelas empresas emitentes, reduziu para 20 Ufirces a multa sobre a única nota fiscal cujo registro na contabilidade fora comprovado e manteve a penalidade de 10% sobre o valor dos documentos fiscais não lançados na escrita fiscal nem na contabilidade.

Intimado da decisão, o contribuinte interpôs recurso ordinário (fls. 66-v/71), em que manifesta-se pela manutenção da exclusão das notas fiscais canceladas pelo emitente, e a reforma da decisão singular para o reenquadramento da penalidade relativa às NFs 265019, 237529 e 26716 para 2% do valor da operação, nos termos do art. 123, VIII, L da Lei 12.670/96, com a redação da Lei 16.258/2017 e, relativamente às demais notas não escrituradas no Sped Fiscal, o reenquadramento da multa para a do art. 123, III, G da Lei 12.670/96, de 20 Ufirces por documento fiscal, conforme redação vigente à época dos fatos, haja vista estarem lançadas na contabilidade.

Os autos foram encaminhados à Célula de Assessoria Processual Tributária em 26/11/2021.

Às fls. 76 consta despacho da Orientadora da Ceapro informando a opção do contribuinte pelo parcelamento do crédito tributário com os benefícios da Lei nº 17.771/2021.

Em seguida sobreveio parecer (fls. 78/80), no qual a parecerista da Célula e Assessoria Processual-Tributária recomenda a confirmação da decisão monocrática pela parcial procedência da acusação fiscal.

É o que cabe relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se depreende do caderno processual, o contribuinte é acusado de não lançar em sua Escrituração Fiscal Eletrônica (EFD) as informações relativas a algumas aquisições de mercadorias e serviços relativamente aos exercícios financeiros de 2014 e 2015.

As informações complementares do auto de infração e documentos anexados, especialmente a relação constante às fls. 09 e 10, demonstram-se suficientes para que o contribuinte tomasse conhecimento da acusação que lhe é atribuída e pudesse exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, como de fato o fez com bastante propriedade.

Contudo, o contribuinte autuado não logrou êxito em desconstituir por completo o elemento principal do lançamento, tendo comprovado tão somente que as notas fiscais nºs. 128717, 216112, 216110, 35071 e 35072 tiveram suas operações desfeitas pelas respectivas empresas emitentes, não podendo compor o crédito tributário.

Demonstrou ainda que a NF 150491, embora não constante da EFD Fiscal fora efetivamente lançada na escrita contábil.

Com efeito, a decisão singular foi precisa ao acatar as provas carreadas pela atuada junto à impugnação, retirando do lançamento as notas fiscais cujas operações foram canceladas ou estornadas pelos próprios emitentes e aplicando a penalidade própria para a NF não constante da EFD, mas escriturada na contabilidade.

O despacho de fls. 76 demonstra que, apesar de ter apresentado recurso, a atuada aderiu ao Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais instituído pela Lei nº 17.771/2021, que concedia benefícios aos contribuintes que reconhecessem os débitos pendentes de solução e pagassem ou parcelassem nos termos exigidos por aquela norma.

Ressalta-se que, conforme expresso no *caput* do art. 9º e em seu § 1º da lei mencionada, a adesão ao programa por ela instituído implica no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e na desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Destarte, o ingresso do contribuinte no Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais da Lei 17.771/2021, implica no reconhecimento do débito nos termos da decisão singular e na conseqüente desistência do recurso interposto, pelo que o mesmo não deve ser conhecido.

VOTO

Com esteio na fundamentação supra, VOTO no sentido de não conhecer o recurso ordinário, haja vista o contribuinte ter aderido ao Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais, que implica na não reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e na desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos, e conhecer do reexame necessário para negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de parcial procedência da autuação, excluindo do lançamento as notas fiscais comprovadamente canceladas/estornadas, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, em razão do disposto no art. 9º, § 1º da Lei 17.771/2021, não obstante o entendimento pessoal desse relator de que a penalidade a ser aplicada nas situações de comprovada omissão de entradas é a multa do art. 123, VIII, L da Lei 12.670/96, com a redação dada pela Lei 16.258/2017.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo Original:	R\$ 338.576,90		
(-) NFS 128717, 216112, 216110, 35071 e 35072:	R\$ 149.413,20	10%	R\$ 17.152,91
(-) NF 150491:	R\$ 17.634,53		
(=) Base de Cálculo Ajustada:	R\$ 171,529,17		
+ NF 150491 (Valor da Ufirce em 2015: R\$ 3,3390):		20 Ufirces	R\$ 66,78
TOTAL DA MULTA			R\$ 17.219,69

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos MB Comércio de Materiais de Construção Ltda e Célula de Julgamento de Primeira Instância, RESOLVEM os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em razão do pagamento do débito com os benefícios do Refis e conhecer do reexame, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de parcial procedência da autuação, excluindo do lançamento as notas fiscais comprovadamente canceladas/estornadas, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, por ser mais benéfica ao contribuinte.

Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento proferido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente o representante legal da autuada, Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro.

Sala das Sessões da Terceira Câmara de Julgamento do CONAT, em Fortaleza,
CE, aos 30 de maio de 2022.

JOSÉ ERNANE SANTOS

Relator

Ciente:

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
Procurador do Estado